

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029496

RECORRENTE: VALTER DOS PREZERES MARTINS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000334172

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Alegação de não recebimento da NAI. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **02/10/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que alega em sua defesa não ter recebido a Notificação de Autuação de infração - NAI.

O condutor formula pedido de “cancelamento da infração, em razão de não ter recebido” a NAI, e junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de sua argumentação.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Não merece acolhida a pretensão do Recorrente em ter o Auto de Infração de Trânsito - AIT cancelado com base na simples alegação de que não recebera a Notificação de Autuação de infração, vez que, da simples leitura do relatório do Auto de Infração de Trânsito - Extrato verifica-se que o fato ocorrera em 02/10/2016, tendo sido a NAI expedida pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) em 06/10/2016, e recebida através do AR nº FJ3922434BR, em 17/10/2016, portanto, não sendo verdadeira a alegação de não recebimento contida nas razões recursais.

Deste modo, resta comprovado que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito fora expedida e entregue desqualificando, enquanto argumento de defesa, a alegação do Recorrente, pelo que se mostra incapaz de afastar a pretensão punitiva do Estado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334172 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000334172 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI